



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000478/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.597 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria COFINS - Responsabilidade Solidária
Recorrente MAJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/08/2001 a 28/02/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO APLICAÇÃO

Conforme determina a **Súmula CARF nº 11**: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

DECADÊNCIA - LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN - OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (PIS/COFINS/IPI/etc) a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e a declaração do débito sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do Código Tributário Nacional) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tal entendimento também é aplicável em face do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF - e do recurso repetitivo RESP 973.733, de relatoria do Min. Luiz Fux.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado que pessoas físicas ausentes do contrato social da empresa são seus verdadeiros controladores, é correta a atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa, pois resta caracterizado que estas pessoas físicas possuem interesse direto nas operações econômicas que geraram as obrigações tributárias objeto do lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: **WALBER JOSE DA SILVA (PRESIDENTE), JOSE ANTONIO FRANCISCO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ALEXANDRE GOMES E JOSE EVANDE CARVALHO ARAÚJO.**

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1.347/1.356) lavrado para constituição de crédito de COFINS, supostamente devido no período de 10/1999 a 02/2002, e relativo a **diferencial apurado pela Fiscalização entre o valor declarado pelo contribuinte em DCTF e os valores apurados e escriturados.**

O lançamento foi efetuado não apenas contra a pessoa jurídica, como também contra duas pessoas físicas, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, pois no entender da fiscalização, possuíam interesse comum na situação que constituiu fato gerador do tributo ora cobrado, vez que seriam estas pessoas físicas que se beneficiariam com o não recolhimento da COFINS em discussão.

O lançamento decorre de fiscalização iniciada para verificações obrigatórias de IRPJ, posteriormente estendida a tributos aduaneiros (que culminou no lançamento objeto do Processo Administrativo nº 19515.002567/2003-08), bem como ao IPI, PIS, COFINS e CSLL. A documentação relacionada ao processo e fiscalização principais encontra-se acostada aos autos.

Como bem relatado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 1.301/1.346), a fiscalização originou-se de investigação da Receita Federal realizada em 2002, que resultou na apreensão de uma série de documentos que comprovavam a importação irregular de diversos produtos.

Segundo consta do relatório em questão, a fiscalização teve por objetivo original analisar operações de importações de mercadorias. Tais operações teriam sido realizadas com subfaturamento, através de uma estrutura montada para sonegação de tributos incidentes sobre referidas importações. Neste sentido, haveria simulação de operações comerciais, nas quais participavam importadores e vendedores “de fachada”, além dos fornecedores de fato (empresas no exterior, que vendiam as mercadorias) e dos importadores de fato (adquirente final dos produtos, que promovia o pagamento através de contas no exterior, diretamente para os fornecedores estrangeiros).

A MAJ, portanto, figuraria como uma intermediária que participava das simulações, como se importadora fosse, mas que não participaria das negociações e/ou da formação dos preços.

Diante da constatação do esquema de simulação, foram apontados como responsáveis solidários pelos tributos aduaneiros (nos autos do Processo nº 19515.002567/2003-08), os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas (importadores de fato), os Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen.

São estes Srs. que também foram apontados como responsáveis solidários pelo tributo (COFINS) objeto do lançamento sob análise.

Vários documentos foram apreendidos, e aquelas relacionados à empresa Recorrente foram retirados de imóveis de propriedade do Sr. Liu Kuo An. Os volumes foram lacrados e, posteriormente, analisados e xerocopiados na presença de advogado da empresa.

Segundo o relato fiscal, dentre a documentação apreendida encontravam-se apenas alguns dos livros da empresa Recorrente, embora a resposta de seus advogados para os termos de intimação para apresentação de documentos, no curso desta fiscalização, tenha sido sempre a de que os documentos se encontrariam em poder da Receita Federal. Inclusive, em resposta à alegação do contribuinte, no curso da ação fiscal, de que os livros e documentos solicitados estariam em poder da Receita Federal, a fiscalização esclareceu que, dentre a documentação solicitada, apenas o Livro Caixa de 2000 estava sob seu poder – e, ainda assim, incompleto, pois sequer estaria escriturada a movimentação bancária da empresa fiscalizada.

Foi entregue à fiscalização as DIPJ's dos anos-calendário de 1998 a 2001 (regime de lucro presumido). Em relação ao ano-calendário de 2002 foi apresentada – segundo a fiscalização, de modo equivocado – a Declaração Anual Simplificada de Inatividade (fls. 262/382). Foram entregues, ainda, as DCTF's de 1º ao 4º Trimestres dos anos-calendário de

1999 a 2001, além das DCTF's do 4º Trimestre de 2002 e 1º e 2º Trimestres de 2003 (fls. 383/440).

Em 28/10/02, a fiscalização intimou o advogado da Recorrente para apresentar uma série de documentos, relativos aos anos de 1998 a junho/2002, especialmente para apresentar, dentre outros documentos: as Declarações tributárias faltantes, LALUR, Livros Diário, Razão e Caixa, Planilhas de apuração de PIS e COFINS, Relação de bens do ativo permanente da empresa, Relação de marcas de propriedade da empresa, Extratos de contas bancárias mantidas pela empresa, Relação dos imóveis utilizados e/ou ocupados pela empresa desde o início de suas atividades, até o momento da fiscalização (além de outras informações).

Nos dois anos seguintes sucederam-se diversas manifestações do advogado da empresa, no sentido de que ou não possuía as informações solicitadas e/ou não poderia apresentar os documentos solicitados, pois estariam de posse da Receita Federal. Sobrevieram, também, reiterados pedidos de dilação de prazo para resposta aos diversos termos de intimação, expedidos pelo Fisco durante o período, além de diversos termos de reintimação para apresentação dos documentos, esclarecendo que os mesmos não estavam de posse da Receita Federal.

Diante das evasivas do contribuinte foi emitido Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 539/543), além de Requisição de Informação de Movimentação Financeira (fls. 547/552), através dos quais foram obtidas cópias de extratos bancários não fornecidos pela empresa fiscalizada.

Em 25/06/04, a empresa foi intimada a comprovar os valores de IPI e ICMS/Substituição tributária, que alegou ter excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 663/667). Também foi intimada (em 30/06/04) a comprovar a origem de diversos depósitos bancários e valores que aparecem em sua contabilidade sem origem identificada e que somam valor superior à receita declarada pela Recorrente, no período sob fiscalização (fls. 669/733). A fiscalização seguiu questionando a Recorrente sobre a não apresentação de uma série de documentos – relacionados com os tributos federais – bem como em relação às diferenças entre os valores eventualmente declarados (a menor) e os valores de notas fiscais e depósitos bancários recebidos em nome da empresa. A Recorrente, todavia, limitou-se a apresentar argumentos genéricos quanto à legislação que teria aplicado para apurar os tributos questionados, bem como, alegando que não apresentara a documentação requerida porque ou bem estaria sob a guarda do Fisco, ou a operação de fiscalização teria “bagunçado” seus arquivos, o que dificultava o trabalho de localização dos documentos.

Diante da ausência de esclarecimentos efetivos, por parte da Recorrente, e da constatação das diferenças entre os valores declarados como base de cálculo dos tributos, e aqueles recebidos pela Recorrente, foram lavrados diversos autos de infração para cobrança dos tributos federais não declarados e não pagos. **Dentre eles, o presente lançamento de COFINS, cuja base são as diferenças apuradas entre a base de cálculo da COFINS calculada com base nas notas fiscais da empresa, bem como de valores constantes em sua contabilidade, e aqueles que foram utilizados como base de cálculo do tributo pago, na medida em que tais exclusões jamais foram esclarecidas pela empresa, no curso da fiscalização.**

Intimados do lançamento os contribuintes apresentaram suas respectivas defesas.

A Impugnação apresentada por Liu Kuo Na (fls. 1.371/1.380), limita-se à alegar a ilegalidade de sua indicação como responsável solidário, uma vez que o fundamento – de que ele faria parte de uma organização criminosa visando fraudar o Fisco –

não foi provada criminalmente, tampouco foi comprovado que ele teria interesse na situação que constituiu o fato gerador tributário objeto do lançamento (art. 124 do CTN). Alega, ainda, que sequer era sócio da empresa autuada e que não foi intimado para apresentar esclarecimentos no curso da fiscalização.

A Impugnação apresentada por Liu Shun Jen (fls. 1.387/1.397) é idêntica, acrescentando, apenas, que no período fiscalizado o impugnante era relativamente incapaz (art. 6º do Código Civil vigente à época), por ter nascido em 28/11/1980.

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica (fls. 1.406/1.410) limita-se a alegar que não pôde apresentar a documentação solicitada pelo Fisco para comprovar a adequação de suas declarações porque esta se encontrava de posse da própria Fiscalização.

A DRJ manteve o lançamento (fls. 1.421/1.422), indeferindo as Impugnações apresentadas e mantendo, inclusive, a responsabilidade solidária das pessoas físicas. No que se refere à responsabilidade solidária, a DRJ entendeu que as pessoas físicas indicadas, embora não fossem os sócios da empresa autuada, eram quem verdadeiramente a controlavam e coordenavam as operações da empresa – atuando em todas as fases dos negócios jurídicos praticados, desde a negociação do preço, a compra e a venda dos produtos. Segundo esclarecido pela DRJ tais questões foram exaustivamente abordadas no Processo Administrativo nº 19515.002567/2003-08 - que se refere à apuração das infrações relacionadas aos tributos aduaneiros, no qual também foram indicadas as pessoas físicas como responsáveis solidárias, fato confirmado no julgamento daquele processo pela DRJ competente.

No que se refere à alegação de incapacidade relativa do Sr. Liu Shun Jen, a DRJ afasta o argumento em razão de a capacidade tributária ser dissociada da capacidade civil, por expressa previsão no CTN (art. 126, I).

Adicionalmente, a DRJ registra ter ocorrido a preclusão, no que se refere a apresentação de provas.

E, finalmente, no que se refere ao argumento apresentado pela empresa, no sentido de que os documentos não foram por ela disponibilizados à Fiscalização, porque já se encontrariam de posse da Receita Federal, a DRJ aponta que, por diversas vezes, nos autos há afirmação da Recorrente neste sentido às quais a Fiscalização respondeu que apenas um Livro Caixa (ano 2000) encontrava-se sob sua guarda. O que se comprova, também, da análise dos Termos de Retenção acostados aos autos, que evidenciam que a documentação solicitada não havia sido apreendida pela Fiscalização.

Sobrevieram os Recursos Voluntários dos Recorrentes.

No Recurso apresentado pelos responsáveis solidários – pessoas físicas (fls. 1.447/1.469) – foi alegada (i) a prescrição intercorrente, pelo decurso de 07 anos da data do início da fiscalização, até aquela data; (ii) a decadência; (iii) a ilegalidade do lançamento porque não foram intimados, durante a fiscalização, para prestar nenhum esclarecimento; (iv) que não restou comprovada a existência de nenhuma organização criminosa, como alegado, tampouco que teriam interesse na situação que deu origem ao fato gerador; (v) que não eram sócios nem tinham ingerência na empresa autuada; (vi) que o fato de documentos terem sido apreendidos em sua residência não justifica a responsabilidade que lhes é atribuída; e (vii) que a multa aplicada à pessoa jurídica não pode lhes ser imposta pois não tinham qualquer relação com a infração cometida.

No Recurso Voluntário apresentado pela empresa (fls. 1.470/1.475) reitera o argumento de que não apresentou os documentos solicitados porque os mesmos estavam apreendidos pelas autoridades.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno do lançamento de COFINS, resultado de fiscalização ampla que também gerou o lançamento de outros tributos federais (IRPJ, CSLL, IPI e PIS), em virtude da constatação de operações de importação com subfaturamento, envolvendo importadores de fachada e importadores de fato.

Inicialmente vale esclarecer que no curso do processo os autuados não apresentaram nenhuma informação, prova ou documento sequer a respeito dos questionamentos apresentados pela Fiscalização, quanto às diferenças apuradas entre notas fiscais e registros contábeis de valores que deveriam compor a base de cálculo da COFINS e que, entretanto, não foram considerados pela empresa na apuração, declaração e pagamento do tributo.

Portanto, a discussão dos autos limita-se a questões preliminares.

Da análise dos argumentos apresentados pelos Recorrentes Pessoas Físicas, entendo que a alegação de prescrição intercorrente é infundada, na medida em que o prazo apontado como prescricional – da data do início da fiscalização até o momento da apresentação do Recurso Voluntário – não é um prazo prescricional. **Do início da fiscalização até a lavratura (e ciência) do auto de infração estava em curso o prazo decadencial, de 05 anos, que o Fisco tem para verificar a ocorrência do fato gerador e a adequação do lançamento por homologação efetuado pelo contribuinte.** O prazo prescricional somente tem início após a definitividade do lançamento, ou seja, após o encerramento da fase administrativa em que se discute a legalidade do auto de infração.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho já firmou entendimento de que a prescrição intercorrente não pode ser aplicada no processo administrativo fiscal, tendo editado uma súmula a este respeito, *verbis*:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Desta feita, não há de se admitir o argumento apresentado pelos Recorrentes, a este respeito.

No que se refere à decadência, por sua vez, assiste razão aos Recorrentes, embora apenas em relação a um período objeto do lançamento. A decadência para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 05 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do que estabelece o art. 150 §4º do Código Tributário Nacional.

O lançamento ocorreu em 23/02/05, tendo sido notificado aos interessados em 07/03/05 (Pessoa Jurídica – fls. 1.361), 14/03/05 (Sr. Liu Jen – Fls. 14/03/05) e 25/03/05 (Sr. Liu Na – fls. 1.363). Alguns dos fatos geradores objeto do lançamento, contudo, ocorreram mais de 05 anos antes da ciência do lançamento (que se refere a diversas competências compreendidas no período de 10/1999 a 02/2002). Assim, **em relação aos créditos derivados de fatos geradores ocorridos antes 02/2000, operou-se a decadência e a correspondente extinção do crédito tributário** – nos termos do artigo 156, V do CTN – razão pela qual, a constituição destes créditos não pode prosperar. Assim, reconheço a decadência e extinção dos créditos objeto do lançamento, que se referem aos períodos de 10/1999 e 01/2000.

Quanto à alegação de que não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo do lançamento, como responsáveis solidários, entendo que não merece prosperar.

Conforme relatado pela DRJ em sua decisão, a questão da responsabilidade solidária das pessoas físicas incluídas no polo passivo deste lançamento já foi objeto de exaustiva análise no processo administrativo que cuidou do lançamento dos tributos aduaneiro, de onde originou a fiscalização que gerou o lançamento ora sob análise (Processo Administrativo nº 19515.002567/2003-08). **Cumpra destacar que referido processo já foi objeto de julgamento definitivo por este Conselho, ocasião em que foi mantido não apenas o lançamento, mas a condição de responsáveis solidários dos Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen.**

Naqueles autos a documentação apresentada evidenciou que os Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen tinham participação ativa e decisiva nos negócios jurídicos firmados pela empresa MAJ Comércio Exportação e Importação Ltda.. Há documentos físicos que indicam o nome dos Srs., mensagens eletrônicas e arquivos de despachantes aduaneiros que comprovam que não apenas estes Srs. escolhiam os produtos a serem por ela importados, como também os fornecedores/exportadores, negociavam diretamente o preço, efetuavam o pagamento, negociavam o embarque dos produtos e determinavam quem seriam os compradores.

Destaco trecho do Acórdão nº 02-37.392 proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002567/2003-08, que trata justamente das evidências de que os Recorrentes coordenavam pessoalmente as importações realizadas pela MAJ, o que os qualifica como importadores de fato e, portanto, diretamente interessados nas situações que se consubstanciaram como fatos geradores da COFINS ora em discussão, *verbis*:

“Defende-se o impugnante Liu Shun Jen (Marco Liu), por ter a fiscalização na presente peça fiscal atribuído-lhe a condição de contribuinte solidário das operações de importação realizadas pela empresa MAJ, alegando não pertencer ao quadro societário da referida empresa, por não ter nela atuado como gerente, administrador, procurador, tutor, inventariante, etc, e nem ter interesse algum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos.

(...)

Inúmeros documentos anexados aos autos endereçados a Marco Liu ou por ele enviados demonstram que a sua participação deve ir além de um simples “repassador” de mensagens às pessoas de

direito, como alega. **Constata-se a presença de seu nome, quer no cabeçalho, quer no rodapé, de vários documentos relativos às mais diversas atividades da "organização", como se a ele coubesse a função de gerenciamento/supervisão de todas as atividades operacionais da "empresa".**

(...)

1) Foram encontradas no escritório dos despachantes aduaneiros, cópias de mensagens eletrônicas (e-mails) enviadas de Marco Liu (marco.liu@troni.com.br) Junior, provavelmente Thiers Fleming Câmara Junior, (às fls. (vol. 18) - 4297, 4312, 4330, 4348, 4351, 4354, 4397), as quais continham anexadas a elas, arquivos que se constituem em faturas, elaboradas em programas de edição de texto (arquivos com extensão .doc), que eram enviadas para os despachantes, responsáveis pelo desembaraço das mercadorias. Um número expressivo de impressões dessas faturas podem ser encontradas de fls. 4298 a 4486 (vol.18);

2) mensagens eletrônicas (e-mails), às fls. 810/811 e 820 a 823, nas quais Liu Kuo An solicita a Marco Liu uma série de providências relativas à importação de mercadorias.

Face ao acima exposto, não há como excluir o reclamante da sua participação nas operações de importação de mercadorias e, conseqüentemente, como participante ativo na ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros.

Quanto a Liu Kuo An, o conteúdo das mensagens eletrônicas (originais e traduções), de fls. 804 a 847, trocadas entre ele e a empresa Doluoni, sediada em Taiwan, (por exemplo, às fls. 804: De: Liu Kuo An para adoluoni@ms7.hinet.net ; às fls 806/818: Para: Irmão Kin Chang - De: Kuo An) **demonstram que o impugnante comandava as compras, o embarque, o pagamento, enfim, todas as atividades relativas a operações de importação das mercadorias.**

Alega Liu Kuo An que o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na sua residência não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário.

Ressalte-se que não foram alguns, mas muitos documentos. Dentre eles, vasto arquivo de dossiês de importação realizadas pela MAJ, de fls. 856 a 2869, as "Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber", os "Controles Contábeis de Taiwan" e outros. Portanto, improcedente a alegação do contribuinte.

(...)

Ensina José Eduardo Soares de Melo, no seu Livro Curso de Direto Tributário (3ª edição, Dialética, 2002, pag.200) sobre solidariedade:

"A solidariedade tributária (na linha do direito privado — art. 896, parágrafo único, do Código Civil) consiste na possibilidade

de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir pessoas a ela vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus."

Do acima exposto, o auto de infração decorrente do procedimento de fiscalização foi lavrado contra o pretense importador MAJ e as pessoas físicas LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, contribuintes solidários, pessoas que têm interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos: o primeiro, por ser o importador de direito, e os últimos, por serem os importadores de fato."

Entendo, portanto, que restou evidenciado pela fiscalização que os Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen foram adequadamente responsabilizados solidariamente pelos tributos objeto do lançamento, na medida em que tinham interesse direto nas operações que geraram o lançamento, vez que se revestiam da condição de importadores de fato dos produtos revendidos pela MAJ.

No tocante à alegação de que a multa não lhes seria aplicável, na condição de responsável, entendo que não procede, pois a responsabilidade que lhes é atribuída é pelo crédito tributário – composto, portanto, pelo principal, acrescido dos encargos legais (juros e multa).

Finalmente, quanto às alegações da MAJ, no sentido de que não foram apresentados os documentos comprobatórios da adequação da apuração da COFINS, efetuada pela empresa, porque os mesmos estariam sob a guarda da autoridade fiscal, entendo que a alegação é descabida.

No curso do processo este argumento foi insistentemente apresentado pela empresa, para justificar a não apresentação dos documentos, e de pronto rechaçado pela Fiscalização, que afirmou durante todo o tempo que apenas havia retido um Livro Caixa (do ano de 2000 e, ainda assim, incompleto). Os Termos de Apreensão acostados nos autos não indicam que houve a apreensão da documentação fiscal solicitada e a Recorrente, em momento algum, apresentou nenhum outro Termos de Apreensão que pudesse corroborar suas alegações.

Assim, entendo descabida a argumentação de que os documentos não foram apresentados porque estariam de posse das autoridades.

Desta forma, por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar seja cancelado o lançamento em relação às competências de 10/1999 e 01/2000, em virtude da ocorrência da decadência e extinção do crédito tributário em questão. Julgo procedente o lançamento em relação aos demais períodos, inclusive com a manutenção da responsabilidade solidária dos Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen.

É como voto.

Processo nº 19515.000478/2005-81
Acórdão n.º **3302-01.597**

S3-C3T2
Fl. 10

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas